

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *dispõe sobre a demarcação e a legitimação de posse para fins de regularização rural de interesse social.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que dispõe sobre a demarcação e a legitimação de posse para fins de regularização rural de interesse social.

De acordo com o art. 1º do projeto, a regularização fundiária rural de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais adotadas com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade rural, a titulação dos seus ocupantes, a segurança jurídica, o desenvolvimento sustentável e a justiça social. São de interesse social as áreas rurais que estejam ocupadas por agricultores familiares em regime de posse consolidada, nas condições e casos que especifica.

O art. 2º da proposição traz diversos conceitos importantes para a compreensão e o alcance da proposta, tais como os de área rural, posse consolidada, demarcação rural, legitimação de posse rural e ocupação mansa e pacífica.

Os princípios da regularização fundiária rural de interesse social são estabelecidos no art. 3º.



Segundo o art. 4º da matéria, todos os entes federados são legitimados para promoverem a regularização fundiária de que trata a proposta, podendo dispor, a partir da norma geral, sobre o procedimento de regularização em seu território. Para tanto, poderão firmar parcerias com entidades que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento rural.

O art. 5º apresenta as informações necessárias a constarem no projeto de demarcação rural das ocupações e do perímetro a ser regularizado.

Por sua vez, o art. 6º estabelece as diretrizes para a lavratura, pelo poder público, do auto de demarcação rural, que deverá ser instruído com dados como planta e memorial descritivo da área; e titularidade da área a ser regularizada.

O processo de regularização de que trata a proposição é especificado desde o art. 7º, que versa sobre o pedido de abertura de matrícula para a área alvo, passando pela averbação do auto de demarcação rural (art. 8º), até a conversão do título de legitimação de posse rural (art. 9º) em título de propriedade (art. 10).

O art. 11 define as áreas que, mesmo passíveis de demarcação rural, não serão objeto de legitimação de posse ou de outro instrumento de titulação, tais como: 1) áreas reservadas à administração militar federal; 2) áreas legalmente reconhecidas como tradicionalmente ocupadas por população indígena; e 3) terras em unidades de conservação ou em processo administrativo voltado à sua criação. Realce deve ser dado ao §2º que prevê que as terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área sejam regularizadas conforme normas específicas e, no que couberem, os dispositivos dessa proposição.

Os arts. 12 e 13 tratam, respectivamente, da averiguação de requisitos para o beneficiário da regularização, assim como do procedimento para o registro cartorial do parcelamento resultante.

Por seu turno, os arts. 14 a 16 detalham o processo de registro, incluindo procedimentos para abertura de matrícula dos imóveis que são objeto de regularização e os casos de isenção de cobrança de custas e emolumentos.

O art. 17 da proposição altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, ao



passo que o art. 18 acrescenta o Capítulo XIII ao Título V da mencionada lei, para dispor sobre o registro da regularização fundiária rural de interesse social.

Por fim, o art. 19 estabelece a cláusula de vigência da lei resultante.

Na justificação do projeto de lei, seu autor argumenta que a estrutura fundiária brasileira gera concentração da propriedade, aumento de posses e de assentamentos precários, êxodo rural, degradação ambiental e empobrecimento de agricultores familiares. Por isso, conclui que a regularização fundiária foi alçada à categoria de prioridade nas agendas dos três Poderes da República. Sua expectativa é a proposta resultar na segurança jurídica e no desenvolvimento socioeconômico dos agricultores familiares, o que permitirá o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento pelos entes federativos e a maior eficácia nas políticas públicas locais.

Após a apreciação da CMA, a matéria será examinada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *b* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais; preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos – temas incidentais no PLS nº 368, de 2013.

A proposição traz importantes inovações que se harmonizam com a legislação ambiental vigente, em especial com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). De fato, uma das primeiras causas de degradação ambiental é a ausência de segurança jurídica vivenciada por aqueles que, a despeito da falta do título da terra, a ocupam e nela produzem.

Como se percebe, a preocupação ambiental perpassa diversos dispositivos da proposta. Com efeito, os princípios estabelecidos pelo art. 3º



da proposição buscam a conciliação entre a exploração econômica da terra e a preservação do meio ambiente e a articulação com diversas políticas setoriais, destacando-se as de meio ambiente e de saneamento básico.

O regramento para a demarcação rural, previsto no art. 5º, incorpora institutos fundamentais à proteção ambiental, a exemplo das Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal – previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) – e de informações sobre as unidades de conservação, definidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Ademais, de acordo com a proposição (art. 9º), o título de legitimação de posse rural deverá conter, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva antes da conversão em propriedade que determinem o aproveitamento racional e adequado da área e a observância da legislação ambiental. De maneira análoga, em caso de descumprimento das condições resolutivas, o título de legitimação de posse rural poderá ser extinto pelo Poder Público emitente.

Evidenciado o esmero ambiental da proposta, que a torna oportuna e meritória, cabe-nos um único acréscimo a fazer, em vista de seu aperfeiçoamento. Trata-se da necessidade de incorporar ao conjunto de informações para o projeto de demarcação rural, previstas no art. 5º, os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012. Como se sabe, o CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Os dados a serem disponibilizados pelo CAR são, portanto, úteis e mesmo necessários para caracterizar adequadamente os imóveis rurais que serão objeto de regularização.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado no 368, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA



Altere-se o inciso XII do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

XII - dados disponíveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e outras informações julgadas relevantes pelo responsável pela demarcação rural, para fiel caracterização do perímetro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

